

Processo de arbitragem n.º 23/2015

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

A demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e a utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 20 de janeiro de 2015 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

A demandante não foi representada por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento).

2. A demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, indicando, em resumo, que o seu contador de energia elétrica estava avariado, o que justifica o elevado valor da fatura recebida a meio de janeiro de 2013.

A demandante conclui pedindo a este tribunal arbitral que declare que a contagem feita não pode ser usada para faturação uma vez que o contador estava avariado, podendo fazer-se, no máximo, “uma estimativa do gasto de energia tendo em conta as médias dos outros anos na mesma altura do ano”.

A demandada foi notificada para contestar no dia 23 de janeiro de 2015. Nos termos do art. 21.º do Regulamento do CNIACC, a demandada tem 10 dias para contestar.

Tendo a demandada enviado mensagem de correio eletrónico com a contestação no dia 25 de fevereiro de 2015, o prazo de 10 dias foi claramente ultrapassado, pelo que foi proferido despacho pelo árbitro signatário no dia 23 de março de 2015, considerando a contestação extemporânea, com a consequência de não dever ser considerada no presente processo.

Na mensagem de correio eletrónico remetida a este tribunal arbitral no dia 25 de fevereiro de 2015, a demandada requereu também que a C fosse chamada ao processo ao abrigo do art. 316.º, n.º 3, do Código de Processo Civil. Independentemente do preenchimento dos pressupostos materiais de admissibilidade do chamamento (cfr. art. 36.º da Lei de Arbitragem Voluntária), o requerimento era extemporâneo, pelo que não pôde ser aceite, conforme foi decidido no despacho proferido pelo árbitro signatário no dia 23 de março de 2015. Com efeito, o artigo 318.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil estabelece que o chamamento para intervenção só pode ser requerido, “nos casos previstos no n.º 3 do artigo 316.º [...], na contestação ou, não pretendendo o réu contestar, em requerimento apresentado no prazo de que dispõe para o efeito”.

No despacho de 23 de março de 2015, não havendo necessidade de delimitar a matéria de prova ou produzir prova, as partes foram convidadas, nos termos do artigo 22.º do Regulamento, a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo, alegações finais.

As partes, devidamente notificadas, não responderam, pelo que cumpre decidir.

II – Factos provados

A demandada, devidamente notificada, não contestou tempestivamente, pelo que, nos termos do artigo 23.º do Regulamento, foram dados como provados os seguintes factos alegados pelo demandante:

- O demandante tem acordo de conta certa com a demandada.
- O demandante dá a contagem do contador duas vezes por ano à demandada.
- No início de dezembro de 2012, o demandante detetou que o contador ficou sem dígitos, com a luz de consumo a piscar incessantemente.

- No final de dezembro, a demandada emitiu uma fatura com o consumo total de 4312 kWh medidos no período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 14 de dezembro de 2012.

- Os episódios de ausência de dígitos e a luz de consumo a piscar incessantemente repetiram-se de forma intervalada até meados de janeiro de 2013, voltando a funcionar como anteriormente por alguns períodos de tempo.

- O demandante reportou a situação mais do que uma vez à demandada.

- Numa das vezes, o demandante foi informado pela demandada de que o sucedido poderia ser por falta de pilha.

- Em janeiro de 2013, o demandante recebeu uma fatura com um consumo médio diário de 30,96 kWh e com um consumo total de 1641 kWh, referente ao período compreendido entre 17 de novembro de 2012 e 8 de janeiro de 2013.

- O demandante, nos anos anteriores e em 2014, nunca atingiu um consumo médio diário superior a 18,29 kWh.

– O contador foi substituído em fevereiro de 2014 pelo técnico que foi fazer a contagem, uma vez que não estava a funcionar.

III – Enquadramento jurídico

Tendo sido dados como provados vários factos que revelam que o contador não estava a funcionar corretamente, tem de se concluir que a contagem não pode ter esse contador como referência.

Com efeito, o valor a pagar pelo demandante é definido nos termos do contrato, partindo-se do princípio, na determinação das prestações, de que o contador reflete com precisão a energia elétrica prestada. A partir do momento em que se põe em causa o funcionamento do equipamento, este deixa de poder considerar-se apto para essa contabilização.

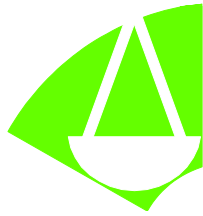
Para resolver esta questão, é necessário recorrer ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 10 de dezembro), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2014².

O artigo 266.º, n.º 1, estabelece que “os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados”. O n.º 2 acrescenta que, para efeitos dessa estimativa, “são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção”.

O Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados³ contém regras para a correção de anomalias (ponto 29), sendo o erro originado por “mau funcionamento

² <http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/relacoescomerciais/Documents/RRC%20DR.pdf>

³ http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/relacoescomerciais/Documents/SubRegulamenta%C3%A7%C3%A3o/GMLDD_2011.pdf.



ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição” passível de ser classificado como erro de medição (ponto 29.2.1). A correção de anomalias tipificadas encontra-se regulada no ponto 29.4, devendo a demandada seguir estas regras para a definição do objeto da prestação, corrigindo as faturas emitidas relativas ao período em que o contador esteve com problemas de funcionamento (dezembro de 2012 a fevereiro de 2014).

Deve ser tido em conta que o consumo médio diário de anos anteriores foi de 18,29 KWh, facto dado como provado neste processo.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, declarando que a faturação relativa aos períodos em que o contador esteve com problemas de funcionamento (dezembro de 2012 a fevereiro de 2014) deve ser corrigida, de acordo com o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados e tendo em conta que o consumo diário é de 18,29 KWh.

Lisboa, 8 de junho de 2015

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho